Recebido
em 18/06/18
7ª Secretaria

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Salvador, 12 de junho de 2018.

À Comissão de Revisão da Lei Orgânica de Salvador,

Prezados Relatores,

Conforme solicitação da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores seguem propostas para alteração/inclusão de dispositivos para a Lei Orgânica do Município de Salvador sugerida pela Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores. Esta, foi fruto do trabalho em Conjunto da Comissão em parceria com diversos Órgãos ligados a Defesa do Consumidor da Bahia, quais sejam: Ministério Público da Bahia, Defensoria Pública da Bahia, OAB/BA, SEDUR, CODECON, Rede de Consumo Seguro e Saúde.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Sugere alteração dos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Salvador: **XVIII, do Art. 7º, §4º, do Art. 183º,** que passam a vigorar com a redação dada por este parecer, integrando doravante o texto consolidado com que este se pública.

PROPOSTA DE INCLUSÃO

Sugere o acréscimo dos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Salvador **XL, do Art. 7º, § 6º e § 7º do Art. 176, I, do §4º, do Art. 183º; CAPÍTULO XII - DO CONSUMIDOR: Art. 287º, 288º, 289º, 290º, 291º.**

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Salientamos que o conteúdo dos dispositivos bem como as respectivas justificativas seguem anexas.

Salvador, 12 de junho de 2018.

Rogéria Santos

Relatora

Presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores

Ricardo Almeida
Vice - Presidente

Ireuda Silva
Membro

Cézar Leite
Membro

Kiki Bispo
Membro

Hélio Ferreira
Membro

Sílvio Humberto
Membro

Luiz Carlos
Membro

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

JUSTIFICATIVA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ALTERA:

- **XVIII, do Art. 7º;** ~~regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;~~ regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, sobretudo em questões de segurança, vigilância sanitária e defesa do consumidor, observadas as prescrições legais;

JUSTIFICATIVA:
Em consonância com o Art. 55, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. " Sendo assim, a fiscalização sugerida é sim uma atribuição também da esfera municipal.

- **§4º, do Art. 183º;**

~~O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino as disciplinas Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.~~

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, as disciplinas Direitos do Consumidor, consumo consciente, prevenção de acidentes e noções de primeiros socorros, prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, formação política e de cidadania, Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

JUSTIFICATIVA:

Versa o Art. 5º, XXXII, da CF/88 que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", bem como o Art. 24, VIII versa que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" sendo assim, é cabível a atualização deste dispositivo legal para abranger matérias que são de extrema importância para o currículo dos alunos do ensino fundamental.

PROPOSTAS DE INCLUSÃO

□ XL, do Art. 7º;

– fiscalizar, regulamentar e interditar o uso das piscinas existentes no Município de Salvador, bem como, dispor sobre a instalação de dispositivos obrigatórios para segurança nas piscinas existentes.

JUSTIFICATIVA:

Em consonância com o Art. 55, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. " "§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito
Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores. " Sendo assim, a fiscalização sugerida é

sim uma atribuição também da esfera municipal, bem como o cuidado com a questão das piscinas e os usuários deste equipamento, precisa fazer parte da LOM de Salvador, tendo em vista os inúmeros casos de acidente de consumo ocorridos na cidade decorrentes da falta de legislações tratando sobre a temática.

§ 6º do Art. 176º;

O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

JUSTIFICATIVA: Versa o Art. 5º, XXXII, da CF/88 que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", bem como o Art. 24, VIII versa que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. "

§ 7º do Art. 176º;

O Município deverá ponderar, como critério de concessão de incentivo de qualquer natureza, o fato da(s) empresa(s) comprovadamente ter lesado o direito do consumidor.

JUSTIFICATIVA: De acordo com o Art. 44 "Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. " Sendo assim, com base neste cadastro o Município pode fazer cumprir o dispositivo do citado artigo.

- **I, do §4º, do Art. 183º;**

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 15 de março (Dia do Consumidor) de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos, trabalhos e oficinas sobre os direitos dos consumidores.

JUSTIFICATIVA: Visa incluir no calendário escolar o Dia de Defesa do Consumidor, de modo a promover a conscientização dos direitos do consumidor e efetivar o direito à informação, previsto no art.6 do CDC.

- CAPÍTULO XII - DO CONSUMIDOR
- **Art. 287º**

A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, podendo ter a participação e/ou cooperação do Estado e União consumidores e fornecedores e entidades da sociedade civil, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I – Integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – Favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;

IV – Fiscalização de preços, pesos e medidas, e qualidade dos bens e serviços, observada a competência normativa da União;

V – Proteção contra publicidade enganosa;

VI – Efetiva prevenção e promoção dos meios de reparação de danos individuais e coletivos;

VII – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

VIII - promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores; IX- Promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

X - Prestação, atendimento, orientação e conciliação ao consumidor, através do órgão de execução especializado; inclusive de prestação de assistência jurídica.

Parágrafo único – o Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, mediante programas específicos, inclusive no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor.

JUSTIFICATIVA:

- Previsão constitucional de Defesa do Consumidor pelo Estado (art.5, XXXII, CF), incluindo assim União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Ademais, compete ao Município suplementar legislação federal e estadual, no que couber, instituindo políticas públicas locais.
- Estimular o desenvolvimento do mercado de consumo local, bem como a criação de cooperativas, sobretudo nas comunidades carentes.
- Lastreado no art.170 da CF, que dispõe que a ordem econômica será lastreada em diversos princípios, entre eles a "defesa do consumidor" (inciso V).
- Com fulcro no art. 24, VIII da CF, compete à União, aos Estados, Distrito Federal, de forma que a atuação dos entes federativos na defesa do consumidor deve ser feita de moda conjunta, concorrente, com colaboração entre as esferas federais, estaduais e municipais.

□ **Art. 288º** - O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – Esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - Assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

III - Garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - Garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

JUSTIFICATIVA:

Ante o dever de informação, cabe também ao Fisco Municipal esclarecer o consumidor sobre os tributos de sua competência, de modo a instruir o consumidor. O consumidor também tem direito à informação clara sobre dados, preços dos produtos, inclusive conteúdo dos contratos.

□ **Art. 289º** - O Município, no âmbito de sua competência, criará instrumentos para a defesa dos direitos do consumidor e do usuário de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O Município, em articulação com a União e o Estado na implantação de medidas eficazes em defesa do consumidor, desenvolverá convênios visando a:

I – Organizar campanhas educacionais;

II – Realizar ações conjuntas de controle de qualidade e origem legal dos produtos comercializados; **JUSTIFICATIVA:**

Previsão constitucional de Defesa do Consumidor pelo Estado (art.5, XXXII, CF), incluindo assim União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Ademais, compete ao Município suplementar legislação federal e estadual, no que couber. De modo que, cabível a cooperação, colaboração, atuação conjunta, seja por meio de convênios ou qualquer outro ajuste com o Estado da Bahia ou com a União, a fim de possibilitar a defesa do consumidor em sua amplitude, conforme art. 6 do CDC.

□ **Art. 290º**

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

v Multa;

vi Apreensão do produto;

vii Inutilização do produto;

viii Cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

ix Suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

x Suspensão temporária de atividade;

xi Revogação de concessão ou permissão de uso;

xii Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

xiii Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

xiv Intervenção administrativa;

xv Imposição de contrapropaganda.

Parágrafo primeiro - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimen- to administrativo.

Parágrafo segundo - O Município levará ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses individuais ou coletivos dos consumidores, bem como solicitará sempre que se fizer necessário o auxílio do Ministério Público de Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios, objetivando a proteção do consumidor.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

JUSTIFICATIVA:

Conforme art.55 do CDC, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e

do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Portanto, os entes federativos podem legislar, bem como no exercício do Poder de Polícia, restringir a atuação dos entes privados de modo a preservar a defesa do consumidor e os interesses da coletividade.

Art. 291º

Toda a informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio que induza o consumidor a atividades nocivas à saúde deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos.

JUSTIFICATIVA:

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (Art. 6º, IV do CDC). De forma que, cabe aos entes públicos realizar ações governamentais a proteção efetiva do consumidor e de seus direitos. Principalmente, aqueles que versam sobre proteção à incolumidade física e psíquica dos consumidores.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Salvador, 12 de junho de 2018.

Rogéria Santos

Relatora

Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores

Ricardo Almeida

Vice - Presidente

Ireuda Silva

Membro

Cézar Leite

Membro

Kiki Bispo

Membro

Hélio Ferreira

Membro

Sílvio Humberto

Membro

Luiz Carlos

Membro